



**PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PARECER CONJUNTO.**

PROJETO DE LEI Nº 161/2025

AUTORIA: Ver. Walker Bombeiro da Libras.

EMENTA: Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Luz de Lô.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Luz de Lô, instituição sem fins lucrativos, cujo principal objetivo é promover acolhimentos e atendimentos as pessoas em tratamento oncológico e seus familiares.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto aos aspectos legais a Lei Federal 9.637/1998, autorizou o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades estatutárias sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde, atendidos os requisitos previstos naquele diploma.

A organização social, portanto não é um novo ente administrativo, é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc) para a realização de atividades necessariamente de interesse coletivo.

A Lei municipal que disciplina o assunto é a Lei nº 2343/1975, e o Projeto atende todos os requisitos por ela exigidos.

Quanto à competência da autoridade, é possível que seja a matéria proposta por parlamentar, posto que não se insere no rol do artigo 61 da CF/88.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao mérito, o Projeto visa a declaração de utilidade pública do Instituto Luz de Lô.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:



A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 16 de outubro de 2025.

AS COMISSÕES DE :

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransérgio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Kaká.